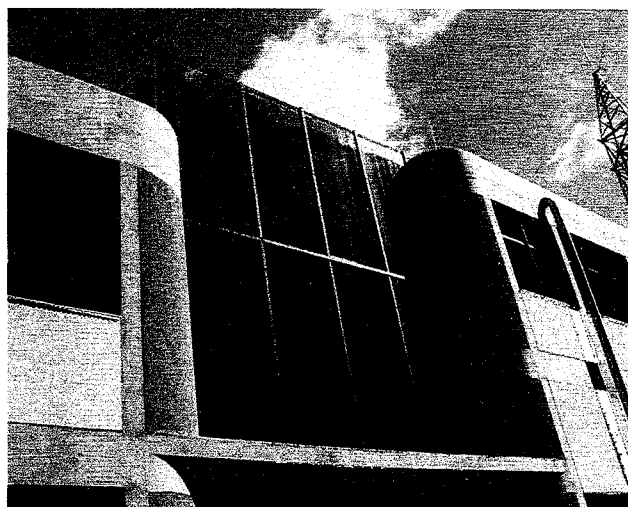
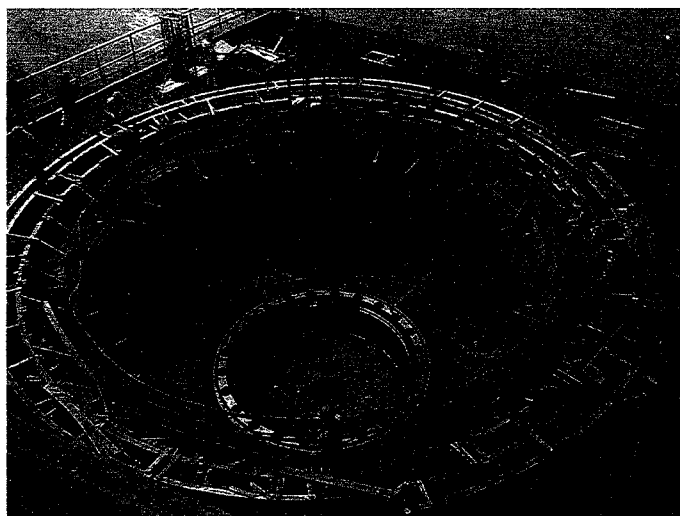


SINAENCO-SC **SENGE-SC – SINTEC -SC**



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



2016 / 2017

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'R' or 'K', located in the bottom right corner of the page.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016-2017

SINAENCO-SC – SENGE-SC – SINTEC-SC

Termo de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si fazem o SINDICATO NACIONAL DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, entidade sindical representativa das categorias econômicas descritas, com sede regional em Florianópolis-SC, inscrita na CNES sob o n.º 24000.001341/90-91, neste ato representada pelo seu Presidente, abrangendo as Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva no Estado de Santa Catarina, compreendendo as atividades que lhe são conexas ou similares, a saber: toda empresa, individual ou coletiva, que exerça, preponderantemente, as atividades-fim da arquitetura e da engenharia consultiva, entendendo-se por arquitetura e engenharia consultiva aqui, as atividades de planejamento, estudos, projetos, controles, gerenciamento, supervisão técnica, inspeção, diligenciamento, fiscalização de empreendimentos relativos a Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Eletrônica, Engenharia Industrial, Engenharia Mecânica, Engenharia Agrícola, Arquitetura e Urbanismo, Ecologia, Telecomunicações e Informática, Topografia e Atividades Conexas, Aerofotogrametria e Atividades conexas, bem como os contratados em outros estados, mas que prestam serviços no Estado de Santa Catarina, dentro das atividades aqui discriminadas, doravante denominada SINAENCO-SC, neste ato representada pelo seu Presidente, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores no Estado, com sede em Florianópolis-SC, inscrita no MTB sob o n.º 323357/1971, neste ato representada pelo seu Presidente, doravante denominada SENGE-SC e o SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA, entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores no Estado, com sede em Florianópolis-SC, inscrita no MTB sob o n.º 2443000164290, DOU em 01/08/1991, seção I, página 15414, neste ato representada pelo seu Presidente, doravante denominada SINTEC-SC.

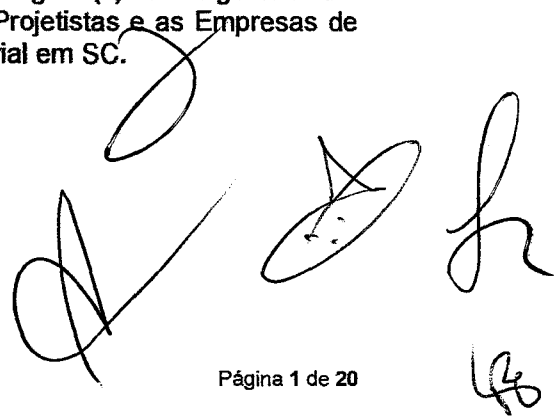
CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Engenheiros e Arquitetos, os Técnicos Industriais, Desenhistas, Copistas e Projetistas e as Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, com abrangência territorial em SC.



Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

I - PROFISSIONAIS REPRESENTADOS PELO SENGE-SC

A partir de 1º de maio de 2016, ficam estabelecidos os seguintes Salários Normativos (Pisos Salariais):

a) O Salário Normativo para Profissionais representados pelo SENGE-SC (Engenheiros e Arquitetos) é de R\$ 7.480,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta reais) mensais.

Parágrafo 1º. – O Salário Normativo estabelecido na alínea “a” da presente Cláusula corresponde a uma jornada de trabalho de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 2º. - O Salário Normativo acima corresponde ao salário mensal, observada a duração semanal de trabalho ajustada nesta Convenção Coletiva, devendo ser reduzidos proporcionalmente de acordo com a jornada contratada, observada a remuneração mínima estabelecida.

Parágrafo 3º. - Os níveis salariais mínimos acima convencionados serão automaticamente corrigidos nas mesmas bases percentuais e critérios que servirão para as correções concedidas aos empregados durante a vigência desta Convenção

Parágrafo 4º. – Os salários mínimos de ingresso previstos nesta Cláusula referem-se exclusivamente aos empregados que exerçam as funções correspondentes a sua habilitação e registro profissional.

II -PROFISSIONAIS REPRESENTADOS PELO SINTEC-SC

Ficam estabelecidos os seguintes Salários Normativos (Pisos Salariais):

a) R\$ 1.810,00 (um mil, oitocentos e dez reais) mensais para os Técnicos Industriais de 2º. Grau com mais de 1 (um) ano de emprego na empresa.

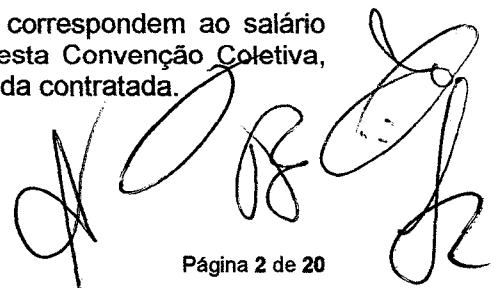
b) R\$ 1.520,00(um mil, quinhentos e vinte reais) mensais para os Técnicos Industriais de 2º. Grau com menos de 1 (um) ano de emprego na empresa.

c) R\$ 1.306,00 (um mil, trezentos e seis reais) mensais para os empregados descritos no Parágrafo 3º. da Cláusula Quadragésima Quarta com mais de 1 (um) ano de emprego na empresa.

d) R\$ 1.225,00 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais) mensais para os empregados descritos no Parágrafo 3º. da Cláusula Quadragésima Quarta com menos de 1(um) ano de emprego na empresa.

Parágrafo 1º – Como estímulo ao primeiro emprego, assim entendido, para os jovens com idade de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade que, comprovadamente pela CTPS, não tenham tido vínculo empregatício anterior, cria-se o Piso Salarial (*Trainee*) de R\$ 1.185,00 (um mil, cento e oitenta e cinco reais)por mês, aplicável a todas as funções descritas na presente Cláusula.

Parágrafo 2º- Os Salários Normativos (Pisos Salariais) acima correspondem ao salário mensal, observada a duração semanal de trabalho ajustada nesta Convenção Coletiva, devendo ser reduzidos proporcionalmente de acordo com a jornada contratada.



Parágrafo 3º- Os níveis salariais mínimos acima convencionados serão automaticamente corrigidos nas mesmas bases percentuais e critérios que servirão para as correções concedidas aos empregados durante a vigência desta Convenção.

Parágrafo 4º- Os salários mínimos de ingresso previstos nesta Cláusula referem-se exclusivamente aos empregados que exerçam as funções correspondentes a sua habilitação profissional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários de maio de 2015, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral dos índices de reajuste salarial da Convenção Coletiva 2015/2016, aplicável a partir da data da assinatura da Convenção Coletiva 2016/2017, serão corrigidos da seguinte forma:

- a) Na data base de 01/05/2016, em 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento).
- b) Na data de 01/01/2017, em 3,86% (três inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) sobre o salário já reajustado em 01/05/2016, na forma acima, totalizando 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) de reajuste.

Parágrafo 1º - Ficam preservados os aumentos ocorridos no período de 01/05/2015 a 30/04/2016, a título de mérito, promoção, transferência, implemento de idade e, inclusive aumentos reais concedidos pela empresa em caráter incompensável.

Parágrafo 2º. – As rescisões contratuais ocorridas a partir de 01/05/2016 até 31/12/2016 sofrerão o reajuste previsto na alínea “a” do *caput*. E, as rescisões contratuais ocorridas a partir de 01/01/2017 sofrerão o reajuste previsto na alínea “b” do *caput*.

Parágrafo 3º. - Para os empregados admitidos após a data base de 01/05/2016, e para as empresas constituídas após esta mesma data, aplica-se o reajuste com a proporcionalidade, observado o disposto no art. 461 da CLT, o reajuste será proporcional ao número de meses trabalhados, conforme as tabelas a seguir:

Tabela 1 - Percentuais a serem aplicados nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, todos de 2016.

Mês de Admissão	Percentual a ser aplicado em 01/05/2016 (%)
MAI/15	3,5%
JUN/15	3,21%
JUL/15	2,92%
AGO/15	2,62%
SET/15	2,33%
OUT/15	2,04%
NOV/15	1,74%
DEZ/15	1,46%
JAN/15	1,17%
FEV/15	0,87%
MAR/16	0,58%
ABR/16	0,29%

Tabela 2 - Percentuais a serem aplicados a partir de 01/01/2017 sobre o salário já reajustado em 01/05/2016.

Mês de Admissão	Percentual a ser aplicado em 01/01/2017 (%)
MAI/15	3,86%
JUN/15	3,83%
JUL/15	3,48%
AGO/15	3,14%
SET/15	2,79%
OUT/15	2,44%
NOV/15	2,09%
DEZ/15	1,73%
JAN/15	1,39%
FEV/15	1,05%
MAR/16	0,70%
ABR/16	0,35%

Parágrafo 4º - As antecipações gerais concedidas entre 01/05/2015 e 30/04/2016 poderão ser compensadas.

Parágrafo 5º – As diferenças salariais resultantes da aplicação do índice de reajuste previsto na alínea “a” do *Caput* poderão ser pagas, sem qualquer acréscimo, da seguinte forma:

a) Diferenças relativas aos meses de maio/2016, junho/2016, julho/2016, agosto/2016, setembro/2016, outubro/2016 e novembro/2016 deverão ser pagas até a folha de pagamento do mês de janeiro de 2017.

b) Incluem-se nesta forma de pagamento a quitação das diferenças de rescisões contratuais.

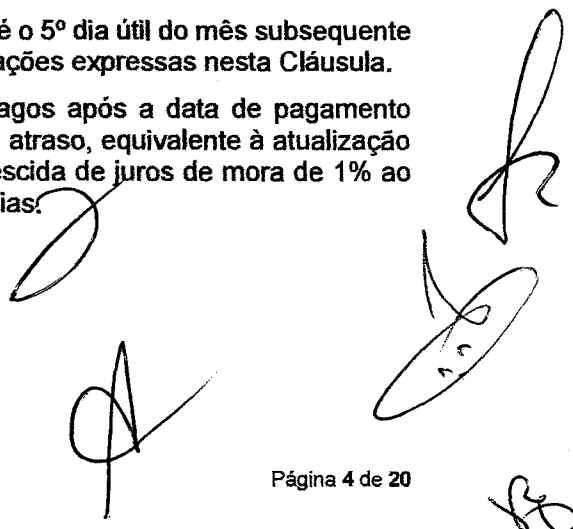
Parágrafo 6º – Os índices de reajuste salarial previstos na presente Cláusula não se aplicam sobre os Pisos Salariais previstos nas Cláusulas Terceira, pois que estes já estão devidamente reajustados.

Parágrafo 7º - As empresas que apresentarem dificuldades financeiras que impliquem no impedimento do cumprimento do estipulado na presente Cláusula, poderão adotar parcelamento do pagamento do reajuste através de acordos específicos, a serem firmados com os Sindicatos Profissionais, signatários da presente Convenção.

CLÁUSULA QUINTA - ÉPOCA PRÓPRIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas pagarão os salários de seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, observadas as cominações expressas nesta Cláusula.

Parágrafo Único - Os salários, ou saldo de salários pagos após a data de pagamento consignada nesta Cláusula sofrerão acréscimo por dia de atraso, equivalente à atualização monetária calculada na forma da legislação vigente, acrescida de juros de mora de 1% ao mês ou *pro rata* quando o atraso for inferior a 30 (trinta) dias.



Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e desde que não possuam refeitórios ou fornecimento de refeições em restaurantes ou similares, fornecerão aos empregados que trabalharem em jornada superior a 36 (trinta e seis) horas semanais, Auxílio-Refeição, através de Vale-Refeição no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), por dia trabalhado, a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que o mesmo deverá ser distribuído todo dia 1º de cada mês e no 15º dia de cada mês, mantidas as condições mais favoráveis de distribuição e desconto vigentes em cada empresa.

Parágrafo 1º - É facultado às Empresas efetuarem, se assim se tornar necessário, recomendado ou adequado às suas operações ou para facilidade dos empregados, o pagamento total ou parcial do Auxílio-Refeição em dinheiro.

Parágrafo 2º - O benefício do Auxílio-Refeição, inclusive o que for pago em dinheiro, tem caráter indenizatório para todos os fins.

Parágrafo 3º - O presente auxílio não se caracteriza, para todos os efeitos, como salário utilidade.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE

As empresas complementarão os salários de seus empregados afastados por acidente de trabalho ou doença, do 16º (décimo sexto) dia ao 180º (centésimo octogésimo) dia, com valor limitado ao teto máximo do salário de contribuição estipulado pela Previdência Social, para os empregados com mais de 1(um) ano de vínculo empregatício contínuo na mesma empresa.

Parágrafo 1º - O valor pago em decorrência do previsto *nocaput* estará revestido de natureza assistencial, não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas como parcela integrante do salário e não implicará cômputo do tempo de serviço, na hipótese de auxílio-doença, cuja duração sempre será tida como período de suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - Os valores pagos em decorrência do previsto no *caput* deverão observar as retenções de IRF, por força da legislação vigente.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento de empregado durante o vínculo, ainda que suspenso ou interrompido, a empresa indenizará aos seus beneficiários a importância equivalente ao seu último salário contratual, limitado ao valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), juntamente com as verbas rescisórias, sendo este auxílio de natureza integralmente indenizatória.

Parágrafo Único – Ficam isentas das obrigações do *caput*, as empresas que mantenham Apólice de Vida em Grupo ou Acidente, paga integralmente pela empresa.

Auxílio Creche

CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO CRECHE

As empresas reembolsarão integralmente às empregadas mães, para cada filho, inclusive adotivo, de até 7 (sete) anos de idade, importância equivalente a R\$ 435,00 (quatrocentose trinta e cinco reais), mensalmente, condicionada à comprovação dos gastos com internamento em creche ou instituição análoga, de livre escolha da empregada.

Parágrafo 1º - Será concedido o benefício na forma do *caput* aos empregados do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, comprovadamente detenham a guarda do filho.

Parágrafo 2º - O reembolso deverá cobrir integralmente as despesas efetuadas com o pagamento da creche, para filhos menores de seis meses de idade, conforme Portaria 3296/86 e alterações posteriores do Ministério do Trabalho.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas pela presente Convenção se comprometem a incentivar a participação dos empregados no convênio odontológico do SENGE-SC com a UNIODONTO, efetuando os descontos das mensalidades autorizados pelos empregados, com a finalidade de manutenção do convênio de tratamentos odontológicos, repassando-os a UNIODONTO na data por ela estipulada.

Parágrafo 1º: As despesas relativas aos tratamentos odontológicos são de inteira responsabilidade da UNIODONTO e do empregado que a ela se associar, eximindo os sindicatos convenientes e as empresas de qualquer responsabilidade no tocante ao mencionado.

Parágrafo 2º - Fica também facultada a extensão deste convênio a todos os empregados integrantes de outras categorias profissionais que assim o desejarem, em igualdade de condições.

Parágrafo 3º - Visando facilitar o incentivo e a adesão deste convênio, o SINAENCO fornecerá ao SENGE-SC uma lista das empresas associadas contendo os seus endereços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE

As empresas que ainda não oferecerem benefício de Plano de Saúde Médico e que tiverem interesse em oferecer um plano de saúde aos seus empregados, poderão aderir ou incentivar seus empregados a aderir ao PLANO DO SENGE-SC conveniado com a UNIMED na adesão do plano de cobertura médico-hospitalar, garantindo para todos os profissionais abrangidos pela presente convenção esse benefício, inclusive, inclusive seus dependentes e agregados familiares, etambém extensivo aos demais empregados integrantes de outras categorias que assim o desejarem, em igualdades de condições.

Parágrafo 1º: As despesas relativas aos tratamentos médicos e o Plano de Saúde (UNIMED) são de inteira responsabilidade do empregado que a ele se associar, eximindo os sindicatos convenientes e as empresas de qualquer responsabilidade no tocante ao mencionado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- FORNECIMENTO DE MATERIAL

As empresas fornecerão aos seus empregados o material necessário ao desempenho de suas funções sempre que exigível ou indispensável à execução dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TRABALHO FORA DA SEDE EMPRESA

As empresas comprometem-se a manter as políticas atualmente praticadas, relacionadas com adicionais por trabalho fora da sede, sempre que estas forem mais favoráveis e abrangentes que as condições preconizadas pela legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO PROVISÓRIO À GESTANTE

Será concedida garantia provisória de emprego à profissional gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade, ressalvados os casos de rescisão contratual por justa causa, pedido de demissão por iniciativa da empregada, término do contrato de experiência ou término do contrato por prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NECESSÁRIAS AO PERÍODO AQUISITIVO AO DIREITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO

O empregado que conte com 10 (dez) anos completos ou mais de Contrato de Trabalho contínuo com a mesma empresa e que esteja a 24 (vinte e quatro) meses ou menos de adquirir o direito de se aposentar por tempo de serviço será ressarcido do valor correspondente às Contribuições Previdenciárias necessárias ao complemento do período aquisitivo exigível em Lei, comprovadamente pagas à Previdência Social, se despedido for sem justa causa, antes de adquirir tal direito.

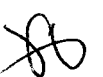
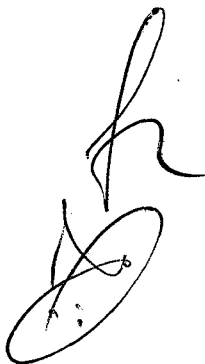
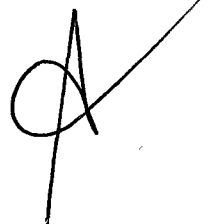
Parágrafo 1º - A garantia de reembolso de que trata o *caput* desta Cláusula limita-se ao período de 24 (vinte e quatro) meses efetivamente recolhidos à Previdência Social pelo empregado e só será devida desde que o empregador tenha inequívoco conhecimento do profissional reunir as condições previstas para a percepção do reembolso ao período posterior a tal comunicação.

Parágrafo 2º - Excluem-se da garantia do reembolso de que trata esta Cláusula os empregados que tenham seus contratos rescindidos por qualquer razão diversa da correspondente à dispensa imotivada por iniciativa do empregador.

Parágrafo 3º - O valor do reembolso de que trata esta Cláusula, eventualmente pago ao ex-empregado, configura apenas ressarcimento de despesas necessárias à percepção de benefício de natureza assistencial, não se caracterizando como salário, nem traduzindo o pagamento tempo de serviço, vínculo de emprego ou prestação de serviços à rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- REEMBOLSO DE DESPESAS DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

As despesas realizadas pelos empregados em cursos de especialização ou reciclagem profissional, afetos à função desempenhada pelo empregado na empresa, serão reembolsadas em 50% (cinquenta por cento) dos custos incorridos pelo empregado, desde que manifestado, por escrito, o interesse da empresa e previamente aprovado o custo estimado.



Parágrafo Único – Os beneficiários do reembolso das despesas previstas no *caput* obrigam-se a prestar serviços à empresa que as custear, na base de 50% (cinquenta por cento) das despesas realizadas em cursos, especializações ou reciclagem profissional, por tempo idêntico ao da realização dos cursos, especializações ou reciclagem profissional, por tempo idêntico ao da realização dos cursos, sob pena de ressarcir a empresa patrocinadora dos valores pagos, atualizados monetariamente nos mesmos moldes determinados em lei em relação aos débitos trabalhistas, compensáveis no ato do pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual e o saldo devedor eventualmente verificado, por intermédio de acordo extrajudicial ou mesmo em razão de ação ajuizada perante a Justiça de Trabalho, não se compreendendo este ressarcimento ao limite de descontos na rescisão contratual determinado no art. 477, parágrafo 5º da CLT.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

As empresas abrangidas pela presente convenção adotarão o limite de duração semanal de trabalho ordinário fixado na legislação vigente, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, observada a exceção prevista no parágrafo primeiro.

Parágrafo 1º- Os empregados que exerçam suas funções nos escritórios das sedes das empresas terão o limite de duração semanal máximo reduzido para 41 (quarenta e uma) horas.

Parágrafo 2º - À vista do mútuo interesse das partes ora acordantes, ficam as empresas autorizadas a praticar regime de compensação horária com seus trabalhadores, de forma que, instituído tal regime, o excesso de horas trabalhadas em um dia se destinará à compensação de horas suprimidas total ou parcialmente em outro, considerando-se como limite semanal quarenta e quatro horas de trabalho ordinário, sem que as horas destinadas à compensação possam adquirir caráter extraordinário, tudo nos termos do estabelecido pelo art. 7º, XIII da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- BANCO DE HORAS

Fica convencionado neste instrumento a adoção pelas empresas e profissionais ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem acréscimo na remuneração da hora suplementar, observando as seguintes orientações básicas:

Parágrafo 1º - A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

I) As empresas deverão protocolar, junto aos sindicatos patronal e laboral com, no mínimo, 48 horas de antecedência, o TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS, que integra a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devidamente preenchido e subscrito, informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 360 (trezentos e sessenta) dias;

II) Afixação no quadro de avisos de comunicado aos empregados no mesmo prazo.

Parágrafo 2º - Ao final de cada mês, a empresa informará a cada empregado o demonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

Parágrafo 3º - O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

I) Quanto ao saldo credor:

- a) com a redução de jornada diária;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais;

- d) através do prolongamento das férias;
- e) ou pelo pagamento na forma prevista no item I do Parágrafo 3º.

II) Quanto ao saldo devedor:

- a) pela prorrogação da jornada diária;
- b) pelo trabalho aos sábados;
- c) desconto do saldo de horas remanescentes ao final da vigência do presente ajuste.

III) A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

IV) As horas prorrogadas na forma desta Cláusula serão pagas singelamente, sem qualquer adicional pertinente ao trabalho extraordinário.

V) Poderá, também, o saldo credor ser acertado com folgas coletivas, inclusive nos dias "pontes", próximos aos feriados. Nesse caso, a empresa dará ciência ao sindicato laboral e aos profissionais.

VI) No caso da empresa conceder prazo maior de férias coletivas a que teria direito o empregado, essa parcela a maior será objeto de compensação por meio do Banco de Horas.

Parágrafo 4º. - O acerto de crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração desta Cláusula (360 dias), observando o seguinte:

- I) Havendo crédito em favor do profissional, o saldo será pago como horas extraordinárias.
- II) Havendo débito da parte do profissional, o débito será automaticamente descontado como hora normal, no mês seguinte ao de sua apuração quando do esgotamento do prazo de duração desta Cláusula/Acordo (360 dias).
- III) No caso de rescisão contratual será antecipado o acerto do saldo crédito/débito, aplicando-se o item anterior, na hipótese de existir crédito em favor do empregado. Existindo débito, este será reduzido das verbas rescisórias.

Parágrafo 5º. - Para a aplicação do que dispõe esta Cláusula e seus parágrafos deverá ser firmado acordo específico entre a Empresa e o SENGE-SC e o SINTEC-SC, assistido pelo SINAENCO-SC, o qual se dará mediante requerimento para adesão e assinatura na forma da Minuta de Acordo anexa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO COLETIVA

Os dias entre feriados de 3ª e 5ª feiras, nos finais e inícios da semana, serão preferencialmente definidos pelas empresas como compensação coletiva, desde que não haja real necessidade de serviço ou outro motivo relevante, conforme calendário anual a ser estabelecido entre o SINAENCO-SC, o SENGE-SC e o SINTEC-SC.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA- PRORROGAÇÃO DA JORNADA

Serão consideradas como horas extraordinárias àquelas prestadas pelos empregados em número excedente ao previsto na Cláusula Décima Oitava e seus parágrafos, conforme o caso, as quais serão remuneradas, com os seguintes adicionais:

- a) 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da hora ordinária para trabalhos extraordinários realizados de Segunda a Sábado;
- b) 100% (cem por cento) incidente sobre o valor da hora ordinária para trabalhos extraordinários realizados aos Domingos e Feriados;

Parágrafo 1º - Na hipótese de prestação de jornada extraordinária em domingos, feriados ou dias já compensados, exceto quando concedida a folga compensatória, as horas trabalhadas estarão sujeitas ao adicional previsto na alínea "b" desta Cláusula, além do pagamento da jornada de folga.

Parágrafo 2º - Deverá ser observado pela empresa o limite máximo de que trata o art. 59 da CLT.

Parágrafo 3º - As horas extraordinárias previstas nesta Cláusula poderão ser compensadas com diminuição de jornada em outro dia, a escolha do empregado e mediante concordância do Empregador.

Parágrafo 4º - O pagamento (ou desconto) das horas extras (ou de horas de ausências) não compensadas será feito respeitado o valor de salário do mês em que o pagamento (ou desconto) estiver sendo efetuado.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- PERMANÊNCIA NO LOCAL DE TRABALHO

Os empregadores poderão facultar aos seus empregados, nos períodos de refeições e descansos, a permanência no recinto do estabelecimento, sem que os mesmos trabalhem neste período, não sendo computado tal período como horário de trabalho.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMASEGUNDA- FALTAS ABONADAS

As empresas considerarão, na vigência da presente Convenção, como faltas justificadas ao serviço:

I) 2 (dois) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;

II) 3 (três) dias úteis em virtude de casamento;

III) 5 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho, no decorrer dos primeiros 12 (doze) dias contados da data de nascimento;

IV) 1 (um) dia útil, a cada 12 (doze) meses de trabalho efetivo e ininterrupto, em caso de doação voluntária de sangue;

V) 2 (dois) dias úteis para se alistar eleitor.

Parágrafo Único - O empregador abonará a falta do empregado no caso de necessidade de consulta médica a filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou portador de necessidades especiais, mediante comprovação por declaração médica, pelo período da consulta médica, devendo retornar ao serviço após a referida consulta.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TURNO DE REVEZAMENTO

Fica instituída para as empresas que necessitarem, a implantação de jornada de trabalho em turnos, especialmente as escalas conhecidas por 6x12 (seis horas trabalhadas e doze horas de descanso), 6x36 (seis horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso), 12x36 (doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso), sendo certo que outras escalas poderão ser utilizadas, desde que atendam aos dispositivos desta Convenção e da Lei.

Parágrafo Único – Nos casos descritos no *caput* dessa Cláusula, o SINAENCO-SC, o SENGE-SC e o SINTEC-SC se comprometem a negociar o referido instrumento normativo com as empresas, desde que manifestado o interesse entre as partes.

